



**AHK**

Deutsch-Portugiesische  
Industrie- und Handelskammer  
Câmara de Comércio e Indústria  
Luso-Alemã

# Jurídico & Fiscal

Newsletter

Abril | Nº 2 de 2025

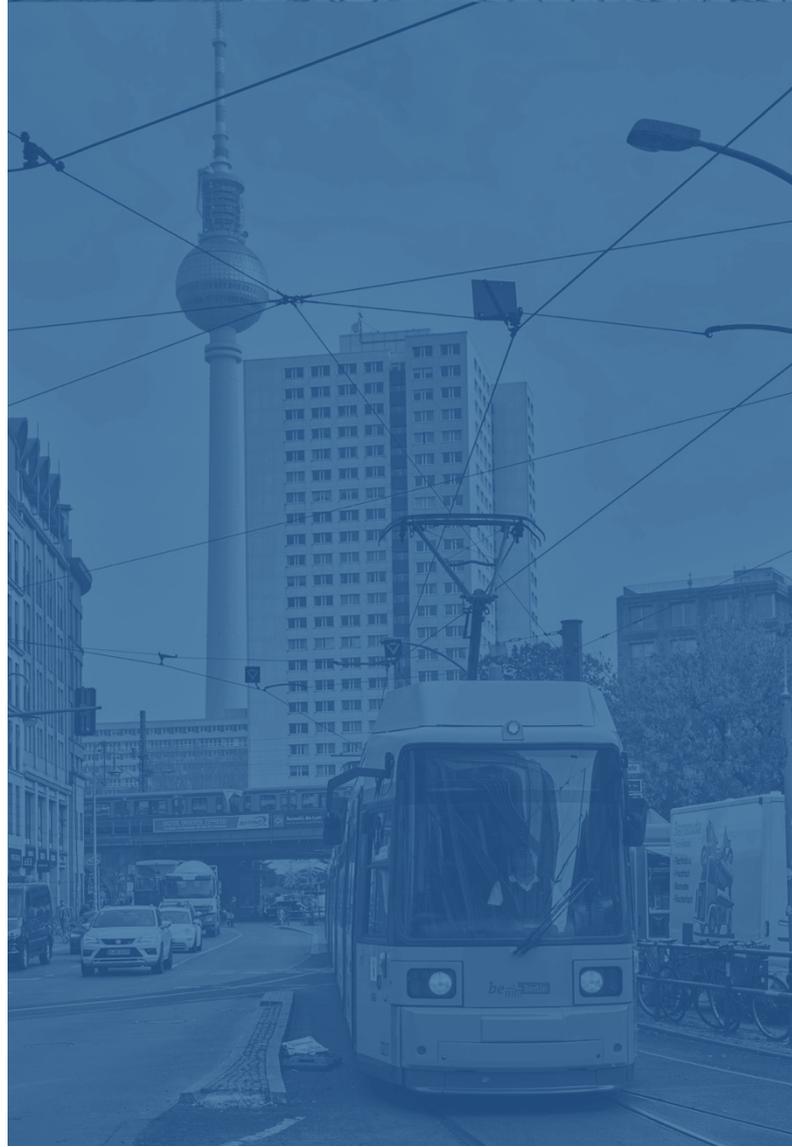
ANTAS  
DA CUNHA  
ECIJA

**Abreu:**  
advogados

YOLANDA BUSSE  
OEHEN MENDES  
& ASSOCIADOS

ZENK

**M**  
**L** **MORAIS LEITÃO**  
GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA  
& ASSOCIADOS





**AHK**

Deutsch-Portugiesische  
Industrie- und Handelskammer  
Câmara de Comércio e Indústria  
Luso-Alemã

**DUAL**  
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**2025**

# annual partner

## diamond



**mainvision**  
YOUR EVENT PARTNER

**S+**

SCHMITT+SOHN  
ELEVADORES

**120**

Siemens Portugal

## platinum



ALBUQUERQUE & ALMEIDA  
LAWYERS



**GARCIA GARCIA**  
DESIGN & BUILD



**GROZ-BECKERT®**

**tecRACER**  
Cloud Enabling Your Business

**JUNGHEINRICH**

## gold



MERKUR  
LUBRICANTS EXPERTS



TeamViewer



FRESENIUS  
KABI

COMMERZBANK



WÜRTH



DB SCHENKER



SAP



Boehringer  
Ingelheim



LUBRICANTS  
TECHNOLOGY  
PEOPLE. **FUCHS**



BOLLINGHAUS  
STEEL



SIVA  
PORSCHE HOLDING

## silver



**BOSCH**  
Tecnologia para a vida



Lufthansa LGSP  
Lufthansa Ground Services Portugal



Deutsche Bank



PLM



Footprint Consulting  
YOU COMPREHEND. WE CLARIFY.



pre  
zero



**SEW**  
EURODRIVE



Mercedes-Benz



**KIRCHHOFF**  
AUTOMOTIVE



Job Impulse



MORAIS LEITÃO  
ADVOCADOS, TRIBUTARISTAS, BARRISTAS DA SILVA  
& ASSOCIADOS



**BDO**



SCHUNK



SCHUNK



dokutech  
translation services



**BASF**  
We create chemistry

Supported by:  
Federal Ministry for Economic Affairs  
and Climate Action  
on the basis of a decision  
by the German Bundestag.



# ÍNDICE

---

## ESG – ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE

4 | **Portugal:** Portugal e as Metas ESG: Avanços e Desafios

## DIREITO EMPRESARIAL - INCENTIVOS

5 | **Portugal:** Sistema de Incentivos à Competitividade das Startups: Novo Regulamento Fortalece Inovação e Crescimento

## DIREITOS DE AUTOR

6 | **Portugal:** A tutela da arte aplicada: o caso Birkenstock

## IVA E DIREITO ADUANEIRO

7 | **Portugal:** Implementação de novas regras de IVA

## DIREITO FISCAL

8 | **Portugal:** As mais-valias imobiliárias e o regime fiscal de isenção em sede de IRS

## ESG - COMPLIANCE

9 | **Portugal:** Conformidade ESG: O que se segue à lei alemã sobre o dever de diligência na cadeia de abastecimento (LkSG)?

## NOTÍCIAS BREVES

10 | **Portugal:** Medidas de Simplificação Fiscal  
Alteração de enquadramento contributivo de trabalhador  
IVA – Novos Ofícios-circulados publicados

---

# ESG – ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE

## Portugal

### Portugal e as Metas ESG: Avanços e Desafios

Portugal tem dado passos significativos no cumprimento das metas ESG (Ambiental, Social e de Governança), alinhando-se com as diretrizes europeias para a sustentabilidade. Este artigo aborda as principais medidas implementadas, os impactos para as empresas e o contexto europeu dando um especial enfoque na:

**1. Implementação da Diretiva CSRD (Reporte Corporativo de Sustentabilidade):** Portugal está em processo de transposição da Diretiva CSRD, que exige maior transparência nas práticas ESG das empresas. A diretiva obriga grandes empresas e PME cotadas em bolsa a reportar informações detalhadas sobre o impacto das suas atividades em questões ambientais, sociais e de governança.

**2. Integração dos Critérios ESG no Setor Financeiro:** O Banco de Portugal integrou critérios ESG na sua gestão interna e política financeira, visando garantir que as instituições financeiras considerem os riscos climáticos e sociais nas suas operações.

Desde 1 de Janeiro de 2025, que foi publicada e entrou em vigor a **Proibição de Incentivos Financeiros para Caldeiras a Combustíveis Fósseis**. Portugal proibiu a concessão de incentivos financeiros para a instalação de caldeiras autónomas a combustíveis fósseis, exceto para investimentos aprovados antes dessa data. Esta medida está alinhada com o Regulamento (UE) 2021/241 e outros regulamentos europeus, visando reforçar a transição para uma economia de baixo carbono e combater a pobreza energética - [Decreto-Lei n.º 11/2025 | DR](#).

**Esta medida prevê alcançar os seguintes Impactos no mundo empresarial:**

**1. Expectativa:** A medida deve contribuir para uma redução nas emissões de GEE, uma vez que as caldeiras a combustíveis fósseis são uma fonte significativa de emissões.

**2. Transição Tecnológica** de forma a incentiva as empresas a adaptarem-se a tecnologias mais sustentáveis, como bombas de calor ou sistemas híbridos que utilizem energia renovável.

**3. Custos de Conformidade:** As empresas enfrentarão custos adicionais para ajustar os seus portfólios e práticas às novas regulamentações, implicando investimentos em inovação e formação.

**4. Impacto Económico:** As empresas que fabricam ou instalam caldeiras a combustíveis fósseis podem enfrentar uma redução na procura, enquanto empresas que operam com tecnologias limpas podem ver um aumento na demanda, permitindo-lhes se posicionar como líderes na transição energética.

**5. Pressão Regulamentar:** Empresas que não se adaptarem poderão enfrentar dificuldades na obtenção de financiamento ou em licitações públicas, devido à pressão regulamentar para cumprir as normas ambientais.

Países como Alemanha, França e Países Baixos já estão em fases mais avançadas na transposição da Diretiva, no entanto, as medidas implementadas por Portugal destacam o compromisso claro com os objetivos climáticos europeus e as metas ESG. Apesar dos desafios associados à adaptação empresarial, estas mudanças representam uma oportunidade única para transformar o tecido económico português num modelo alinhado com os princípios da sustentabilidade ambiental, social e governativa.

O desafio será, assim, a rápida adaptação às novas tecnologias e a pressão regulamentar sendo a medida publicada em Diário da República: Sumários da 1.ª Série, e 19 de fevereiro mais um progresso neste sentido.



**Filipa Conde Lencastre**  
*Of counsel*

flencastre@adcecija.pt



**Jane Kirkby**  
*Sócia*

jkirkby@adcecija.pt

ANTAS  
DA CUNHA  
E CIJA

# DIREITO EMPRESARIAL - INCENTIVOS

## Portugal

### Sistema de Incentivos à Competitividade das Startups: Novo Regulamento Fortalece Inovação e Crescimento

No âmbito do Programa Acelerar a Economia, foi publicada a Portaria n.º 49/2025/1, no Diário da República (DR 36, Série I, 20 de fevereiro de 2025), que trouxe ao panorama nacional o Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à Competitividade das Startups.

Com entrada em vigor a 21 de fevereiro de 2025, este diploma estabelece um conjunto de medidas direcionadas à dinamização da inovação e da competitividade das micro, pequenas e médias empresas (PME), com especial enfoque nas startups e nas empresas Deep Tech. O objetivo é fortalecer o tecido empresarial português, incentivando o investimento, a expansão internacional e a criação de emprego.

Para usufruir deste regime, as PME e startups legalmente constituídas devem apresentar uma situação fiscal e contributiva regularizada, além de uma situação líquida positiva. Além disso, é essencial que os seus projetos atendam os requisitos definidos nos avisos de candidatura.

No que diz respeito ao apoio financeiro, o sistema contempla três tipos de incentivos não reembolsáveis: o **Voucher Deep Tech** (60.000€), destinado à participação em programas internacionais; o **Voucher Go to EIC Accelerator** (10.000€), voltado para a preparação de candidaturas ao EIC Accelerator; e o **Programa Start from Knowledge** (30.000€), que visa fomentar a criação de startups a partir do conhecimento académico e tecnológico.

Para garantir o sucesso do programa, as empresas beneficiárias devem cumprir diversas obrigações, como executar os projetos aprovados, manter a regularidade fiscal e contributiva, garantir transparência e apresentar relatórios finais. Por esse motivo, os incentivos serão pagos em duas fases (adiantamento e saldo final), sempre sujeitos ao cumprimento de critérios rigorosos.

Com esta iniciativa, o ecossistema empreendedor nacional ganha um reforço estratégico, apostando na inovação tecnológica e na transferência de conhecimento. Desta forma, as Deep Tech e o meio académico assumem um papel central neste processo. Posto isto, as empresas interessadas devem preparar-se para os avisos de candidatura e assegurar a conformidade com as normas aplicáveis.



**Diogo Pessanha**  
Sócio Contratado e coordenador  
da German Desk

[diogo.pessanha@abreuadvogados.com](mailto:diogo.pessanha@abreuadvogados.com)



**Hugo Teixeira**  
Sócio e coordenador  
da German Desk

[hugo.teixeira@abreuadvogados.com](mailto:hugo.teixeira@abreuadvogados.com)

# DIREITOS DE AUTOR

## Portugal

### A tutela da arte aplicada: o caso Birkenstock

As obras de design podem ser protegidas pelo regime dos desenhos e modelos (Reg. (CE) n.º 6/2002, e em Portugal, pelo Código da Propriedade Intelectual) e por via do direito de autor (Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos).

O Tribunal de Justiça da União Europeia, no acórdão Cofemel, pronuncia-se sobre esta questão: existe a possibilidade de cumulação parcial entre estes dois regimes, entendendo que os mesmos não se excluem mutuamente. Na Alemanha, estipula-se que no que concerne a proteção de obras artísticas, incluindo aquelas que respeitam a arte aplicada, existe proteção via direito de autor quando sejam criação intelectual do próprio autor. Era justamente esta a questão que opunha a Birkenstock à Tchibo, entendendo a Birkenstock que existia violação do seu direito de autor relativamente à cópia dos modelos de sandálias “Madrid” e “Arizona”.

Esta quezila foi resolvida pelo Tribunal de Justiça Federal da Alemanha, a 20 de fevereiro de 2025, entendendo que, para haver proteção via direito de autor (i) tem de haver originalidade: ser uma criação intelectual do próprio autor e (ii) tem de ser uma expressão da criação intelectual do próprio autor.

No que respeita ao ponto (i), a originalidade existe quando o que está a ser protegido reflita a personalidade do seu autor como expressão das suas escolhas livres e criativas. Não pode, entendeu o Tribunal, haver limitações ou condicionalismos à liberdade criativa. O facto de o autor ter tido a simples escolha de elaborar o que está (potencialmente) sujeito a proteção não é, por si só, suficiente para qualificar esse resultado como “obra” para efeitos de proteção.

No que tange ao ponto (ii), conteúdos protegidos via desenhos e modelos não são necessariamente elegíveis para proteção via direito de autor: os objetivos de cada um desses regimes obedecem a regras jurídicas distintas. Embora não seja necessário que a criação exceda os requisitos de proteção definidos para os desenhos ou modelos, o limiar de proteção dos direitos de autor não pode ser demasiado baixo. Assim, uma criação puramente técnica – como terá sido o caso destas sandálias (que inicialmente tinham fins ortopédicos) – não pode beneficiar da proteção via direito de autor.

Este elevar da fasquia de proteção jusautorais põe em ênfase a necessidade de conseguir gerir, a bem dos interesses dos criadores, a proteção das obras, nomeadamente a nível do direito industrial.



**Isabel Arantes**  
*Advogada Associada*

isabelarantes@jpab.pt

# IVA E DIREITO ADUANEIRO

Portugal

## Implementação de novas regras de IVA

A 24 de março de 2025 foram publicados os Decretos-Lei n.º 33/2025, n.º 34/2025 e n.º 35/2025, que alteram o Código do IVA e regimes conexos.

O [Decreto-Lei n.º 33/2025, de 24 de março](#), transpõe parcialmente o artigo 1.º da [Diretiva \(UE\) 2022/542, do Conselho, de 5 de abril de 2022](#), alterando os artigos 6.º e 18.º do Código do IVA. As novas regras de localização introduzidas por esta alteração aplicam-se a **serviços culturais prestados virtualmente ou via streaming**.

Segundo as novas regras, os serviços prestados a **sujeitos passivos de IVA**, passam a ser tributados no local onde estes tenham a sua sede ou estabelecimento estável.

Para **não sujeitos passivos de IVA**, a tributação ocorrerá no local onde o destinatário esteja estabelecido, tenha domicílio ou residência habitual. Excepcionalmente, se os serviços forem prestados por pessoa estabelecida noutro Estado-Membro, Portugal poderá tributar esses serviços, desde que a utilização ou exploração dos mesmos ocorra em território nacional.

Este Decreto-Lei também **alterou o regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades**, impedindo a opção pelo regime da margem de lucro quando os bens tenham sido adquiridos ou importados a uma taxa reduzida de IVA.

O [Decreto-Lei n.º 34/2025, de 24 de março](#) alarga o âmbito de aplicação do Regime de IVA de Caixa a sujeitos passivos com volume de negócios até €2.000.000,00 anuais, antes limitado a €500.000,00. Para poder beneficiar deste regime, o sujeito passivo não pode exercer exclusivamente uma atividade prevista no artigo 9.º do Código do IVA, nem estar isento de IVA ou enquadrado no regime de pequenos retalhistas. Estas alterações apenas produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2025, devendo os sujeitos passivos comunicar à Autoridade Tributária sempre que o limite seja ultrapassado.

O [Decreto-Lei n.º 35/2025, de 24 de março](#) transpõe parcialmente o artigo 1.º da [Diretiva \(UE\) 2020/285, de 18 de fevereiro de 2020](#) e o artigo 2.º [da Diretiva \(UE\) 2022/542, do Conselho, de 5 de abril de 2022](#), introduzindo alterações no âmbito do regime de isenção de IVA aplicável às pequenas empresas.

Este Decreto-Lei permite que microempresas com contabilidade organizada e importadoras de bens possam beneficiar do regime de isenção.

Também permite que pequenas empresas da União Europeia, com volume de negócios na União Europeia inferior a €100.000,00, beneficiem da isenção de IVA, mesmo sem estar estabelecidas no Estado-Membro onde realizam as operações, desde que cumpram as condições locais. Assim, poderão beneficiar deste regime:

- **Sujeitos passivos com sede ou domicílio em Portugal**, que, não praticando operações de exportação ou atividades conexas, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios anual em Portugal superior a €15.000,00.

- **Sujeitos passivos com sede ou domicílio em outros Estados-Membros**, desde que o volume de negócios anual na União Europeia não exceda €100.000,00, notifiquem o Estado-Membro onde estão estabelecidos sobre a intenção de beneficiar da isenção em Portugal, e obtenham um número individual de identificação com o sufixo «EX».

O novo regime traz também simplificações para os **sujeitos passivos de IVA que sejam pessoas singulares** que não possuam nem estejam obrigados a possuir contabilidade organizada, permitindo a opção de emissão de fatura através das aplicações disponibilizadas pela AT, ficando dispensados do cumprimento da obrigação de manutenção do livro de registos para efeitos de IVA e IRS.



António Côrte-Real Neves  
Sócio

acneves@mlgts.pt



Pedro Soares da Silva  
Advogado Sénior

pssilva@mlgts.pt

# DIREITO FISCAL

## Portugal

### As mais-valias imobiliárias e o regime fiscal de isenção em sede de IRS

Em 2023 entrou em vigor, na ordem jurídica portuguesa, a Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, que aprova medidas no âmbito do *Programa Mais Habitação* que visa promover o acesso à habitação a custos acessíveis. Além destas medidas, entrou posteriormente em vigor o Decreto-Lei n.º 57/2024, de 10 de setembro, que veio alterar o regime de isenção das mais-valias imobiliárias em sede de IRS (Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares). Estas alterações vieram facilitar e alargar o conjunto de situações em que os contribuintes estão isentos de tributação das mais-valias em sede de IRS.

Se vai entregar a sua declaração de IRS, saiba que operações geradoras de rendimentos de mais-valias estão isentas de tributação:

1. As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de imóveis destinados, nos 12 meses anteriores à transmissão, à habitação própria e permanente do sujeito ou do seu agregado familiar, desde que o valor obtido seja reinvestido, nos 24 meses anteriores ou nos 36 meses posteriores à venda, na aquisição ou restauração de outro imóvel para habitação própria e permanente (artigo 10.º, n.º 5 do CIRS);
2. As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito ou cônjuge/ unido de facto que estejam reformados ou tenham 65 anos ou mais, desde que esse valor seja utilizado para a aquisição de um contrato de seguro de vida e/ou para a adesão a um fundo de pensões e/ou para a contribuição para o regime público de capitalização e/ou para um produto individual de Poupança Pan-Europeu (artigo 10.º, n.º 7 CIRS);
3. As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de um imóvel adquirido antes de 1 de janeiro de 1989 (data da entrada em vigor do Código do IRS), sendo, ainda assim, necessário declarar esta operação em sede de IRS no anexo G1 relativo às mais-valias não tributadas;
4. As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou habitação secundária ao Estado, às Regiões Autónomas, às entidades públicas empresariais na área da habitação e aos municípios (artigo 71.º-A da Lei n.º 56/2023);
5. As mais-valias resultantes da venda de imóveis para habitação secundária ou terrenos desde que o ganho obtido seja utilizado na amortização de crédito à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou dos seus descendentes (artigo 50.º da Lei n.º 56/2023). De notar que esta possibilidade de isenção é temporária e apenas vale para as operações realizadas entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro, sendo no caso das transmissões realizadas em 2022 e 2023, os contribuintes tinha até 7 de outubro para realizar esta amortização (três meses após a entrada em vigor do pacote Mais Habitação).

De realçar que as medidas aqui apresentadas estão sujeitas a condições específicas adicionais que deverão ser cumpridas para a aplicação deste benefício e que podem ser clarificadas, depois de analisado caso concreto.



**Sara Luís Dias**  
Advogada

ybom@ybom.eu



**Lara Lima Sousa**  
Advogada - Estagiária

ybom@ybom.eu

YOLANDA BUSSE  
OEHEN MENDES  
& ASSOCIADOS

# ESG - COMPLIANCE

## Alemanha

### Conformidade ESG: O que se segue à lei alemã sobre o dever de diligência na cadeia de abastecimento (LkSG)?

Há vários anos que as empresas envolvidas no comércio germano-português são confrontadas com uma série de novas leis no domínio ESG. Os direitos humanos, a proteção ambiental e o comportamento ético têm de ser cumpridos dentro da própria empresa, mas também em relação a fornecedores e clientes. A Alemanha foi pioneira na conformidade ESG e nas obrigações de diligência devida das empresas, tendo já introduzido a Lei de Diligência Devida da Cadeia de Abastecimento (LkSG) em 2021. Esta lei obriga certas grandes empresas a cumprir determinadas obrigações de diligência devida nas suas cadeias de abastecimento, a fim de combater os riscos para os direitos humanos.

O governo federal designado parece estar agora a planear a abolição da LkSG. Em todo o caso, o acordo de coligação entre os futuros partidos governantes CDU/CSU e SPD, publicado em 9 de abril de 2025, estipula o seguinte:

*"Além disso, vamos abolir a Lei Nacional de Diligência da Cadeia de Abastecimento (LkSG). Esta será substituída por uma lei sobre a responsabilidade internacional das empresas, que implementa a Diretiva Europeia da Cadeia de Abastecimento (CSDDD) de uma forma pouco burocrática e de fácil aplicação. A obrigação de apresentação de relatórios prevista na LkSG será abolida imediatamente e completamente eliminada.*

*As actuais obrigações legais de diligência devida não serão sancionadas até à entrada em vigor da nova lei, com exceção das violações maciças dos direitos humanos. Apoiamos o "omnibus" da Comissão para reduzir significativamente e adiar os extensos requisitos sobre o conteúdo dos relatórios de sustentabilidade da UE, especialmente para as PME".*

Infelizmente, a redação do acordo de coligação é vaga em pontos-chave. No entanto, uma interpretação sistemática revela o seguinte:

**PRIMEIRO:** A LkSG permanece de facto em vigor e só será modificada ou substituída pela implementação da CSDDD europeia. Uma vez que a própria CSDDD está atualmente a ser discutida de novo a nível europeu no âmbito dos pacotes Omnibus, não é ainda possível dizer qual a forma que esta futura implementação assumirá. No entanto, uma futura "lei de aplicação da CSDDD" não se afastará tanto da LkSG em termos de conteúdo que possa ser considerada uma "abolição".

**SEGUNDO:** Apenas a obrigação de apresentação de relatórios prevista na LkSG deverá ser totalmente abolida de imediato. Embora seja bem-vinda, esta medida representa apenas um alívio no papel para a maioria das empresas sujeitas à obrigação de apresentar tais relatórios, uma vez que o Gabinete Federal de Economia e Controlo das Exportações (BAFA) já suspendeu efetivamente esta obrigação. No entanto, a planeada alteração atempada da LkSG irá, pelo menos, criar uma segurança jurídica adicional.

**TERCEIRO:** As obrigações de diligência devida da LkSG continuam em vigor, a lei apenas não é "sancionada", ou seja, a BAFA não aplicará quaisquer coimas, exceto no caso de "violações maciças dos direitos humanos", ou seja, a proverbial "trave no olho". Não é claro o que constitui uma violação maciça dos direitos humanos.

Seria uma falácia supor que a LkSG se tornaria, assim, uma mera "soft law". Afinal de contas, "não ser sancionado" não é o mesmo que "não ser controlado". O BAFA não poderá, portanto, aplicar coimas no futuro (o que, de qualquer modo, quase nunca aconteceu até agora). No entanto, o BAFA pode, presumivelmente, tomar medidas preventivas, ou seja, enviar questionários de consulta, efetuar investigações e exigir que as empresas implementem determinadas medidas.



**Dr. Stephan Schäfer**  
Rechtsanwalt, Partner & Head  
of Portuguese Desk

[schaefer@zenk.com](mailto:schaefer@zenk.com)

ZENK

# NOTÍCIAS BREVES

## Portugal

### Medidas de Simplificação Fiscal

Foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março, que aprova medidas de simplificação fiscal, alterando, designadamente, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, o Código de Procedimento e de Processo Tributário e outros atos legislativos.

Este decreto-lei introduz mais de 20 medidas, 12 das quais correspondentes a medidas anteriormente anunciadas na Agenda para a Simplificação Fiscal, encontrando-se as restantes medidas também incluídas na mesma Agenda no sentido da simplificação dos procedimentos (como o de reconhecimento de imparidades em ativos não correntes ou de alteração dos períodos trimestral ou mensal em IVA) ou da simplificação de obrigações declarativas (como o alargamento da dispensa da declaração de início de atividade quando exista uma só operação tributável, alargamento do prazo de apresentação da declaração Modelo 10 ou a dispensa de apresentação de plantas em suporte físico).

O diploma pode ser consultado [aqui](#).

### Alteração de enquadramento contributivo de trabalhador

A Segurança Social Direta tem um novo serviço que permite às Entidades Empregadoras e/ou respetivos representantes pedirem a alteração do regime de enquadramento dos trabalhadores dos seguintes regimes:

- Estágio
- Incentivos à permanência no mercado
- Pesca marítima
- Pré-reforma
- Trabalhadores com deficiência
- Trabalhadores docentes
- Tripulantes da Madeira e
- Marinha Mercante

O serviço está disponível em: Emprego > Vínculo de trabalhadores > Consultar trabalhadores > Pedir alteração de enquadramento

As Entidades Empregadoras podem consultar o estado do pedido em Emprego > Vínculos de trabalhadores > Pedidos sobre vínculos

Após análise da Segurança Social, a Entidade Empregadora recebe uma notificação com a decisão na área de mensagens da Segurança Social Direta.

Para mais informações poderá consultar o menu Ajuda, disponível na Segurança Social Direta.

### IVA – Novos Ofícios-circulados publicados

A Autoridade Tributária disponibilizou quatro novos Ofícios-Circulados em matéria de IVA:

- Ofício-circulado n.º 25061/2025, de 25/03, relativo a alterações ao Regime de IVA de Caixa.
- Ofício-circulado n.º 25062/2025, de 26/03, relativo ao regime especial de isenção aplicável a sujeitos passivos estabelecidos em território nacional.
- Ofício-circulado n.º 25063/2025, de 27/03, relativo ao regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades.
- Ofício-circulado n.º 25064/2025, de 27/03, relativo a prestações de serviços de carácter cultural, artístico, desportivo, científico, educativo, recreativo e similares, versando sobre regras de localização das operações.

Estes Ofícios-Circulados podem ser consultados no Portal das Finanças.

**AHK**

Deutsch-Portugiesische  
Industrie- und Handelskammer  
Câmara de Comércio e Indústria  
Luso-Alemã

## Disclaimer

A Câmara de Comércio e Indústria Luso-Alemã não assume a responsabilidade pelo conteúdo dos contributos e / ou dos sites associados aos links.

## Envio de informações | Privacidade

Os dados e contributos constantes deste documento têm como único objetivo informar o destinatário. Os dados são geridos eletronicamente, de acordo com as disposições do RGPD e da Lei n.º 58/2019 (Lei de execução do RGPD). Se o destinatário desejar deixar de receber a newsletter e / ou desejar excluir os seus dados da base de dados da Câmara de Comércio e Indústria Luso-Alemã, pedimos que nos informe através do email indicado no nosso site.

## Edição

### *Câmara de Comércio e Indústria Luso-Alemã*

Avenida da Liberdade 38/2

1269-039 Lisboa

### **Departamento Jurídico & Fiscal**

Caroline Cöster Domingues (Diretora)

[caroline-domingues@ccila-portugal.com](mailto:caroline-domingues@ccila-portugal.com)

Tel: +351 213 211 207

### **Contacto Geral**

Tel: +351 213 211 200

Fax: +351 213 467 150

[infolisboa@ccila-portugal.com](mailto:infolisboa@ccila-portugal.com)

[www.ccila-portugal.com](http://www.ccila-portugal.com)

Supported by:



Federal Ministry  
for Economic Affairs  
and Climate Action

on the basis of a decision  
by the German Bundestag